

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DIANTE O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE

Fernanda Pereira de Oliveira^{1*}, Raígor Nascimento Borges¹, Vagna Leila da Silva², DeiveBernandes da Silva³.

¹Graduando em Direito pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara - GO, *fernandaper12@gmail.com, ²Graduanda em Direito pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara - GO, ³Mestre em Educação pela Universidade Federal de Uberlândia - MG, Coordenador de Atividades e Professor do Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara-GO.

RESUMO – Este artigo procura analisar a eficácia das normas jurídicas a respeito ao direito à saúde como forma de garantir a dignidade da pessoa humana na República Federativa do Brasil. Para tanto, percorreu-se de forma sucinta os momentos históricos dos direitos e suas dimensões, desenvolvendo assim a preocupação do Brasil com o direito de segunda dimensão, e a evolução do tratamento deste. Passou-se a analisar então, o Brasil no momento em que se encontra hoje, considerando não apenas os fatos sociais referentes à má distribuição dos recursos públicos para o direito à saúde, mas também os fatores econômicos que não permitem a justificação da falta daqueles através da invocação da Reserva do Possível. Após tais análises, observou-se que o Poder Judiciário tem sido chamado várias vezes como forma de garantir a execução da lei e o mínimo existencial, isso porque a falta de leitos, equipamentos e medicamentos têm causado um grande transtorno na sociedade, ocasionando, muito das vezes, a morte do paciente. Assim, é imprescindível falar sobre os acontecimentos sociais ligados à saúde e a necessidade dos cidadãos reivindicarem na tentativa de aumentar o alcance da norma.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à Saúde; Reserva do Possível; Mínimo Existencial.

INTRODUÇÃO

A ideia de saúde pública pode ser considerada como nova no Brasil, isso porque esta só veio surgir no século XIX, comprovadas pelos pequenos controles sanitários realizados nos portos e ruas e pelas poucas ações de combate à peste e à lebre.

Com a promulgação da Constituição de 1934, a preocupação do legislador desta se torna evidente ao trazer em seu art. 138 a obrigação, concorrente, da União e dos Estados, de “cuidar da saúde e assistências públicas”. Mas o direito à saúde só vem ser reconhecido com a Constituição Federal de 1988, quarenta anos após a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

A Constituição Federal de 1988 delimitou sabiamente a importância do direito à vida, sendo inexorável o papel do Estado como principal responsável em colocá-lo em prática. Este direito é essencial e possui como base a dignidade da pessoa humana, ampliando, assim, a importância da completa realização deste.

André da Silva Ordacgy defende que “a saúde encontra-se entre os bens intangíveis mais preciosos do ser humano, digna de receber a tutela protetiva estatal, pois se consubstancia em característica indissociável do direito à vida” (ORDACGY, 2011).

Entretanto, a saúde na República Federativa do Brasil está muito aquém do direito assegurado constitucionalmente a todos. Ela é restringida pelos recursos escassos destinados a gerir este direito, conseguindo atender apenas uma parcela da sociedade, sendo diminuída para aqueles que a buscam.

Frente a isto, o direito à saúde não pode ser visto separadamente, mas sim na totalidade dos meios efetivos para uma vida estável, sendo necessários os demais direitos mencionados no art. 3º da Lei 8080/90 (“a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda,

a educação, o transporte, o lazer, o acesso aos bens e serviços essenciais”).

METODOLOGIA

A discussão do tema norteia-se a partir do seguinte questionamento: os Direitos Fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente os relativos à saúde pública, têm sido aplicados de forma a garantir a Dignidade da Pessoa Humana no Brasil atual? Então, procurou-se a conceituação do princípio a ser estudado, que foi obtido através da obra Direito Constitucional do autor Alexandre de Moraes, apoiados por Luís Roberto Barroso (Curso de Direito Constitucional Contemporâneo) que fala especialmente quanto a políticas públicas e as metas para a eficácia social das normas e por Fábio Konder Comparato que amplia o alcance dessas normas aos marginalizados. Em seguida, baseando-se na Constituição Federal de 1988, encontrou-se suporte da autora Flávia Piovesan em sua obra (A Proteção dos Direitos Humanos no Sistema Constitucional Brasileiro), Sarlet e Figueiredo (Reserva do Possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações) e Vicente de Paulo Barreto (Reflexões Sobre os Direitos Sociais).

Acrescenta-se ainda que para enriquecimento da pesquisa, os livros foram escolhidos de forma cuidadosa para uma discussão do tema com amplitude, expondo as informações relativas a este sob a égide de correntes diversas.

Este artigo realiza-se pelo método monográfico, levantando uma bibliografia concernente ao tema estabelecido, nobilitando principalmente livros de conteúdo de direito constitucional, jurisprudências e legislações, em um quadro teórico fundamentado em fontes não apenas primárias, mas também secundárias.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Carta Política de 1988 assegura o direito à saúde no art. 6º e o configura como direito fundamental, cabendo às políticas

públicas promovê-lo a todos os habitantes do Estado.

Apesar de ser previsto como tal, o direito à saúde esbarra na reserva do possível, desculpa que não deveria ser usada para justificar a falta de estrutura da saúde na República Federativa do Brasil. Esta justificativa tenta não atribuir culpa ao Estado que deve gerir não só este direito como os demais. Isto, porque o recurso financeiro é insuficiente para esta área o que torna esse serviço incapaz de atender as necessidades para as quais foi criado.

Mesmo com a criação de um órgão responsável por cuidar da saúde, o SUS, vê-se que a má administração do dinheiro público tem causado problemas que tiram da pessoa humana a dignidade, princípio este que é visto como fundamento da República Federativa do Brasil.

A sociedade sofre as consequências da má distribuição de rendas e é penalizada devido à falta de planejamento estatal e de políticas efetivas que serviriam de regra e imposição para que de fato fosse praticada a idealizada “saúde social”.

Assim, observa-se que a disposição legal não é seguida à risca ao falar das diretrizes e orçamentos para a saúde.

CONCLUSÕES

O direito à saúde é garantido constitucionalmente e encontra amparo no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Assim, como dever do Estado para com os cidadãos, deve este ente tornar eficaz o direito previsto.

A Reserva do Possível apenas poderá ser usada como desculpa quando todos os recursos do Estado restarem prejudicados. Então, é fundamental a participação da comunidade na cobrança de um poder político mais ativo para dar aplicabilidade ao direito que como se viu está distante das características que respeitem o princípio-matriz da Constituição Federal, qual seja o da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGENCIA CNM. Calamidade Pública em capital nordestina mostra a situação da Saúde no Brasil. **Confederação Nacional dos Municípios**. Disponível em:

<http://www.cnm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=23641:apos-decreto-de-calamidade-em-natal-rn-femurn-diz-que-situacao-da-saude-e-pior-no-interior&catid=27:saude&Itemid=116>. Acesso em: 10 set. 2013 às 15:32.

ANDRADE, Zenaida Tatiana Monteiro. Da efetivação do direito à saúde no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 86, mar. 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9037>. Acesso em 28 ago. 2013 às 09:20.

BARROSO, Luis Roberto. Da falta de efetividade da judicializaçãoexecissa: direito a saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para atuação judicial. **Migalhas**. Disponível em: <www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=52582> Acesso em: 10 de set. 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2011

BRASIL, Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Senado: Brasília, DF, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acessado em: 15 nov 2013 às 12:21.

_____. **Lei nº 8.080/90, de 19 de setembro de 1990**. Senado: Brasília, DF, 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/l8080.htm>>. Acesso em: 27 ago 2013 às 16:00.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Crescimento do Brasil no 2º tri é destaque entre economias globais**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2013/08/1334367-pib-do-brasil-no-2-trimestre-e-um-dos-mais-fortes-do-mundo-veja-outros-paises.shtml>>. Acesso em: 04 set 2013 às 17:36.

FRAGA, Ricardo Carvalho; VARGAS, Luiz Alberto de. **O Papel da Assistência Judiciária para a Eficácia Dos Direitos Sociais**. Disponível em: <<http://www.lavargas.com.br/jricardo.html>>. Acesso em: 13 mar 2013 às 12:45.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

LIMA, Caio. Entidades médicas condenam situação da saúde no Rio de Janeiro: Baixa remuneração e condições precárias de trabalho são os principais problemas. **Jornal do Brasil**. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/rio/noticias/2013/07/07/entidades-medicas-condenam-situacao-da-saude-no-rio-de-janeiro/>>. Acesso em: 10 set. 2013 às 16: 57.

MACHADO, Felipe Rangel de Souza. O Direito À Saúde na Interface entre Sociedade Civil e Estado. **SciELO**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, jul. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/tes/v7n2/09.pdf>>. Acesso em 27 ago. 2013 às 16:00.

ORDACGY, André da Silva. **A tutela de direito de saúde como um direito fundamental do cidadão**. Disponível em <http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo_saude_andre.pdf>. Acesso em 28 ago. 2013 às 09:40.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório do Desenvolvimento Humano de 2013. **PNDU**. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/media/HDR2013%20Report%20Portuguese.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2013 às 16:47.

SIQUEIRA, Chico. MPF investiga 581 mortes por falta de vagas no SUS.**Estadão**.Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,mpf-investiga-581-mortes-por-falta-de-vagas-no-sus,1063970,0.htm>>. Acesso em: 16 out 2013 às 08:00.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na constituição de 1988. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 11, setembro/outubro/novembro, 2007. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31953-37383-1-PB.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2013.

TRUFFI, Renan. Saúde é maior preocupado do brasileiro, diz pesquisa. **Último Segundo**. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2013-06-11/saude-e-a-maior-preocupacao-do-brasileiro-diz-pesquisa.htm>>. Acesso em: 10 set. 2013 às 16:00.